



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	036/2012
PROCESSO Nº	2007/10/26968
RECORRENTE:	R & M DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
REDATOR:	Cons. JOÃO TADEU DE MOURA
DATA PUBLICAÇÃO	

E M E N T A

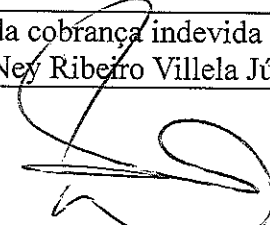
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. COBRANÇA DE VALOR AGREGADO NA ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTADO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CABIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

1. A cobrança de ICMS de empresa optante do Simples Nacional se opera em duas fases: a) diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias, inteligência do item 2, alínea "g", do inc. XIII, do art. 13, da Lei Complementar 123/2006; b) percentual sobre a receita bruta, de acordo com a faixa a que pertence, conforme disposto no art. 18, da citada Lei Complementar;
2. A aplicação pelo Fisco Estadual de margem de valor agregado na aquisição de mercadoria por empresa regularmente inserta no regime do Simples Nacional, na primeira fase, afronta dispositivo legal, restando demonstrada a prestação indevida de pronto, diante da simples comprovação de recolhimento do valor a maior que o devido;
3. As notas fiscais de vendas emitidas por empresa optante do Simples Nacional, em regra, não contam com destaque de ICMS, uma vez que o ICMS não é calculado a cada operação, e sim pela apuração mensal aplicando-se ao final o percentual sobre a faixa de receita bruta acumulada nos últimos doze meses, não comportando, pois, a aferição do repasse ou não do ônus fiscal;
4. Irrelevante o valor de venda, para efeitos de verificar se houve ou não o fenômeno da repercussão fiscal, em se constatando tributação que excede o diferencial de alíquota na primeira fase;
5. Nos procedimentos de restituição do tributo recolhido indevidamente, aplica-se o previsto no § 5º do art. 21, da Lei Complementar 123/06, regulamentado pelo art. 116 e seguintes da Resolução nº 94, do CGSN, para o imposto pago via Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, sem prejuízo da aplicação do preceituado no inc. I do art. 165, do Código Tributário Nacional;
6. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

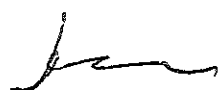
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada **R & M Distribuidora Ltda.**, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário do supracitado contribuinte e, via de consequência, reformar a decisão da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de nº 201/2008. Vencido o Conselheiro Relator Nabil da Silva Ibrahim. Votos divergentes dos Conselheiros João Tadeu de Moura, Israel Monteiro de Sousa e Gustavo Maldonado Martins, que se posicionaram pela restituição

da cobrança indevida superior ao diferencial de alíquotas. Presente ainda o Procurador Fiscal: Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala das Sessões, Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2012.



Sílvio Gorzoni Cortizo
Presidente



João Tadeu de Moura
Conselheiro - Relator



Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior
Procurador Fiscal